



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068863-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BELA VISTA TINTAS E DECORACOES LTDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento de nº 2068863-03.2025.8.26.0000

Nº de origem: 1025727-61.2025.8.26.0100, da 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo

Agravante: Bela Vista Tintas e Decorações Ltda.

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juíza de origem: Ana Carolina Miranda de Oliveira

VOTO Nº 6145

Agravo de Instrumento - Rede social - Instagram - Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais - Tutela de urgência - Restabelecimento da conta titularizada pela autora - Indeferimento, pela decisão agravada - Pretensão de reforma - Acolhimento - Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados em cognição sumária - Conta bloqueada de forma unilateral, por suposta violação que não foi minimamente demonstrada, pelo menos até este momento - Precedentes desta C. Câmara - Decisão reformada - Recurso provido, ratificada a tutela antecipada recursal.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão de fls. 102/103 dos autos originários que indeferiu tutela de urgência para restabelecimento de perfil no Instagram.

Busca-se a reforma, ao argumento de que presentes os pressupostos legais para deferimento da medida. Disse que o réu não apresentou justificativa concreta para a suspensão nem notificou previamente a usuária. Afirmou que essa conduta ofende a Lei nº12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso.

A tutela antecipada recursal foi concedida a fls. 79/80.

Contraminuta a fls. 91/99.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em suma, o necessário.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

No primeiro grau, tramita ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que se formulou pedido de tutela provisória de urgência, consistente no imediato restabelecimento do perfil da autora no Instagram.

Essa tutela foi indeferida, nisto repousando o inconformismo da recorrente, que prospera, respeitada a convicção da culta Magistrada de primeiro grau.

Cediço que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.

No caso, muito embora não se ignore o direito de o réu, agravado, suspender perfis de sua plataforma em caso de descumprimento das diretrizes de utilização, o fato é que ele não apresenta qualquer indício probatório da conduta irregular imputada à recorrente, nem neste recurso, na medida em que a contraminuta não se debruça sobre o caso concreto, nem na contestação já protocolizada nos autos da origem (fls. 121/135).

Nesse cenário, a suspensão não pode subsistir, porque aparentemente sem respaldo, e porque causa prejuízo às atividades

profissionais da agravante, com potencial para impactar significativamente nos seus ganhos.

Ademais, inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Cito precedentes desta C. Câmara para casos parelhos:

“Agravado de Instrumento - Rede social - Instagram - Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais - Tutela de urgência indeferida - Pretensão de reforma manifestada pela autora - Acolhimento - Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados em cognição sumária - Conta bloqueada de forma unilateral, por suposta violação que não foi minimamente demonstrada, pelo menos até este momento - Precedente desta C. Câmara - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2216127-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024).

“TUTELA PROVISÓRIA. Liminar visando a restabelecer a conta das autoras no aplicativo Instagram. Hipótese em que restam preenchidos os requisitos autorizadores da medida. Art. 300 do CPC. Conta bloqueada de forma unilateral e injustificada. Réu que alegou, na sua contestação e aparentemente sem provas, que a restrição se deu em razão da violação à propriedade intelectual de terceiros. Decisão reformada. Precedentes da Corte e desta Câmara. Efeito ativo ratificado. Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2213137-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o quanto basta.

À luz dessas razões, reforma-se a decisão agravada, ratificada a tutela antecipada recursal.

Pelo exposto, **meu voto dá provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator